


DECISÃO



(Aprovada em reunião plenária de 09.NOV.2005)

Ao abrigo do disposto no art. 89º, n.º 4, alínea a), da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o art. 27º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o art. 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social instaurou, em 12 de Maio de 2004, o processo de contra-ordenação JAN04PROG01- TV/CO, contra a SIC -Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com sede na Estrada da Outurela, 119, 2799-526 Carnaxide, com os fundamentos seguintes:

1. Em 5 de Janeiro de 2004 a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), recebeu uma queixa de Paulo dos Santos Pina Cardoso contra a SIC Radical, por esta ter transmitido um spot publicitário alusivo ao programa "Mau Maria - Gostas Pouco Gostas".
2. A referida autopromoção foi para o ar no dia 29 de Dezembro de 2003, pelas 23 horas e 57 minutos, e, na opinião do queixoso, era de cariz pornográfico com "*cenas de nu altamente sexuais*" pelo que não deveria ter sido transmitido sem se fazer acompanhar do dístico apropriado, tanto mais que faz alusão a um programa que costuma ser acompanhado do referido dístico.
3. Em 12 de Janeiro de 2004, a AACS procedeu a notificação do director da SIC, dando-lhe conhecimento da referida queixa, para que este informasse o que tivesse por conveniente, solicitando ainda a junção ao processo da gravação da emissão em causa.

4. Por carta datada de 20 de Janeiro de 2004, o director da SIC Radical veio  dizer que, por reconhecer o conteúdo chocante das imagens do programa e atendendo a públicos mais conservadores, a SIC Radical apenas transmite o spot de autopromoção do programa após as 23h00.

5. Acrescentou ainda que o spot não contém *"nenhuma cena de sexo explícito ou implícito. O conteúdo do mesmo reflecte, no entanto, o programa que emitimos mais tarde após as 24 horas acompanhado por um identificativo apropriado e precedido da advertência expressa (...)"*.

6. Por último, reconheceu que a referida autopromoção não foi acompanhada de identificativo apropriado por ser *"essa a prática corrente e comum a todos os operadores de televisão"*. No entanto, alertou para o facto de, após a advertência da AACCS, a SIC Radical ter passado a cumprir na íntegra o disposto no art. 24º da Lei da Televisão.

7. A AACCS visionou a gravação do referido spot e verificou que o mesmo, pelo teor das suas imagens, é susceptível de afectar públicos vulneráveis.

8. Em consequência, a AACCS, em reunião plenária de 12 de Maio de 2004, deliberou instaurar competente procedimento contra-ordenacional, por violação do n.º 2 do art. 24º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto.

9. O Director da SIC Radical foi notificado da acusação no dia 10 de Março de 2005 para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.

10. A 18 de Março de 2005, a SIC enviou a sua defesa escrita argumentando o seguinte:

10.1. *" A falta de identificativo no spot em causa decorreu da deficiente implementação dos novos processos resultantes da alteração da legislação, entretanto verificada"*

10.2. Aconteceu que, *"por lapso de comunicação interna, nessa data, os serviços da SIC RADICAL ainda não tinham implementado os processos de colocação da sinalética em spots de autopromoções."*

10.3. A partir deste caso, o problema foi logo solucionado através de processos informáticos automáticos.

10.4. Por último, justificou a falta em causa com a desnecessidade do identificativo

no âmbito da lei anterior .

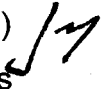
11. Cumpre decidir:

O spot publicitário alusivo ao programa "Mau Maria - Gostas Pouco Gostas" foi transmitido pelas SIC Radical no dia 29 de Dezembro de 2003, pelas 23 horas e 57 minutos, sem o identificativo apropriado.

O spot em causa contém cenas de cariz pornográfico.

Das referidas cenas, destacam-se as constantes na acusação:

- duas mulheres, despem-se da cintura para cima, ficando de peito à mostra.
- uma mulher despida da cintura para cima, baixa as calças ao mesmo tempo que faz movimentos circulares com as ancas.
- uma mulher de calças e cuecas pelos joelhos abana o rabo, para a câmara, enquanto o camaraman vai fazendo um grande plano desta imagem.
- uma outra mulher baixa igualmente as calças enquanto vai dando palmadas no rabo.

Deste modo, a transmissão referida enquadra-se na previsão do n.º 2 (2ª parte) e n.º 5 do art. 24º da Lei da Televisão, uma vez que se trata de conteúdos susceptíveis de afectar públicos mais sensíveis. 

Dispõe o referido art. 24º, n.º 2 (2ª parte) da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto que *"Quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um indicativo visual apropriado."*

Acrescenta o n.º 5 do referido artigo: *"O disposto nos números anteriores abrange quaisquer elementos de programação, incluindo a publicidade e as mensagens, extratos ou quaisquer imagens de autopromoção."*

Não pode prosseguir o argumento da arguida, que afirma tratar-se de um lapso de comunicação interna, uma vez que cada canal da SIC tem o seu director de programas que deve promover o intercâmbio da informação e a actualização permanente no que diz respeito a legislação aplicável em cada momento.

Acresce ainda que, a *"obrigatoriedade do identificativo nas autopromoções"* já se encontrava prevista no art. 21º, n.º 5, conjugado com o n.º 2, da anterior Lei da Televisão. Na verdade, o n.º 5 dizia que: *"Integram o conceito de emissão, para efeitos do presente diploma, quaisquer elementos da programação, incluindo a publicidade ou extractos com vista à promoção de programas"* e o n.º 2 dispunha sobre as condições de emissão de determinados programas, designadamente, obrigando ao acompanhamento permanente de identificativo apropriado.


Por este motivo, não se compreende que sistema é que teria de ser actualizado uma vez que o mesmo já deveria estar implementado, sofrendo apenas alteração quanto ao horário, atendendo a que actualmente certos programas e/ou promoções de programas só podem ocorrer após as 23 horas, requisito este que foi cumprido. ✓

Também não é de considerar o argumento da SIC que afirma ser “*prática reiterada anterior, por parte de todos os canais ...*”, uma vez que se trata de normas legais e, como tal, têm que ser acatadas, não podendo a arguida pautar-se pela actuação dos outros operadores televisivos.

Assim, apesar de a SIC ter cumprido o horário de difusão, a transmissão da autopromoção não foi acompanhada da sinalética adequada a que se refere o n.º 2 (2ª parte) do art. 24º, por remissão do n.º 5 do mesmo artigo, com o que foi praticada uma contra-ordenação prevista e punida pelo art. 69º, n.º 1, alínea a), ambos da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão).

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que o mesmo é elevado, uma vez que, com a sua conduta, revela que não respeita as disposições legais a que está obrigada, bem sabendo a arguida que a transmissão do spot de autopromoção só poderia ter ocorrido com acompanhamento do identificativo visual apropriado, tanto mais que reconhece o carácter chocante das imagens em causa.

No entanto, há que ter em consideração que o referido spot foi para o ar muito perto da meia noite e que as imagens, ainda que chocantes, foram exibidas sem identificativo visual apropriado durante muito pouco tempo, o que diminui objectivamente a gravidade da infracção.

A arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa. 

Também não foi possível averiguar se da prática da contra-ordenação a arguida retirou algum benefício económico. No entanto, a emissão do referido spot visa, pela sua própria natureza, obter um acréscimo de telespectadores.

Entende, pois, a AACS que, considerando a culpa da arguida, a natureza da infracção, e o eventual benefício económico, não é suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contra-ordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação, tanto mais que não é a primeira vez que a arguida adopta este tipo de comportamento.

Em face de tudo o que antecede, vai a arguida ser condenada no pagamento de uma coima no valor de **20.000,00€** por ter transmitido a autopromoção alusiva ao programa "Mau Maria - Gostas Pouco Gostas", no dia 29 de Dezembro de 2003, pelas 23 horas e 57 minutos, sem ter observado o disposto no n.º 2 conjugado com o n.º 5, ambos do art. 24º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto.

Mais se adverte a arguida, nos termos do art. 58º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (com a redacção dada pelo Dec. Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro), de que:

a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do art. 59º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (com a alteração introduzida pelo Dec. Lei n.º 356/89, de 17 de Novembro).

b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

c) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após a carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto por escrito à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 09 de Novembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juíz-Conselheiro